PROCESSO TC 04982/18

Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2017. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Julgamento irregular das Contas, imputação de débito, aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC 00352/21

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, Sr. Agamenon Vieira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00414/20.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual encaminhada pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, decidiu, através do Acórdão APL – TC 00414/20:

1. **JULGAR IRREGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativas ao exercício

financeiro de 2017.

2. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, **no valor total de R$ 871.973,16 (oitocentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos)**, equivalentes a 16.704,43 UFR-PB, inerente à realização de despesas em favor da empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda. sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71,§ 4º, da Constituição do Estado;

3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. **Agamenon Vieira da Silva**, no valor de **R$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a 114,94 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[1], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. **DETERMINAR** ao atual Superintendente do DETRAN/PB a imediata interrupção dos pagamentos de gratificação de atividade especial até a eliminação da situação irregular detectada pela unidade técnica no caderno processual, sob pena de futura responsabilização;

[1] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

5. **RECOMENDAR** à gestão do DETRAN/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Inconformado com tal decisão, o gestor responsável impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 2130/2158, objetivando a reforma do Acórdão APL – TC 00414/20.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 2166/2191, considerando sanadas as seguintes irregularidades:

a) Divergência entre as informações da autarquia contidas no site da Transparência do Estado da Paraíba e no SIAF quanto ao montante empenhado até 28/07/2017 em favor da empresa Climep Clínica Médica de Perícia S/S Ltda. – ME.

b) Realização de despesas, em favor da empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda., sem comprovação mediante notas fiscais e/ou faturas, na importância de R$ 871.973,16.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 2194/2203, opinou, "...em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**."

PROCESSO TC 04982/18

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, acompanho parte das manifestações técnica e ministerial, uma vez que a documentação e os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar parcialmente o entendimento consignado pelos membros desta Corte na decisão recorrida.

No caso, diante da elisão de duas irregularidades inicialmente constatadas na instrução processual, cabe a eliminação da imputação de débito fixada no acórdão recorrido, no valor de R$ 871.973,16, bem como a redução da multa aplicada em desfavor da autoridade recorrente.

Por outro lado, entendo que as irregularidades remanescentes não são suficientes para o julgamento irregular da prestação de contas em exame,

devendo haver também alteração do julgado combatido nesse aspecto. Apenas para subsidiar esse entendimento, tem-se a seguir a lista das máculas que permaneceram após a análise do recurso de reconsideração interposto pelo gestor responsável:

1) Não cumprimento das metas físicas estabelecidas no QDD-2017 para diversas ações de governo.
2) Envio de documentação fora do processo de acompanhamento, sem qualquer identificação, de forma desordenada e desconexa, em meio a documentos não requeridos, dificultando a análise da Auditoria.
3) Pagamento de despesas com locação de veículos a serviço de outros órgãos e entidades, contrariando o art. 12 da Lei Estadual n.º 10.730/2016 (LDO para 2017) e prejudicando o controle e a fiscalização do aludido gasto.
4) Concessão de gratificações de atividades especiais sem amparo em lei específica.
5) Empenhamento de despesa em favor da empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda., na quantia de R$ 95.186,27, após sua liquidação, contrariando o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64.
6) Não apresentação, na presente Prestação de Contas, do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15), contrariando o disposto na Lei 4.320/64, atualizada pela Portaria STN n.º 438/12.
7) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o previsto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

PROCESSO TC 04982/18

Quanto aos demais itens do aresto combatido, entendo que os mesmos devem ser mantidos em sua integralidade

Feitas esta considerações e diante das inconformidades remanescentes, **VOTO** no sentido de que esta Corte de contas:

1) Preliminarmente, conheça do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, Sr. Agamenon Vieira da Silva, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2017;

2) No mérito, concordando em parte com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público de Contas, **dê provimento parcial** à insurreição para:

2.1) Modificar o item 1 do Acórdão APL – TC 00414/20, passando a **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2.2) Excluir o item 2 do Acórdão APL – TC 00414/20, que imputou débito no valor de R$ 871.973,16 (oitocentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) à autoridade recorrente, Sr. Agamenon Vieira da Silva.

2.3) Modificar o item 3 do Acórdão APL – TC 00414/20, reduzindo a multa aplicada em desfavor do Sr. Agamenon Vieira da Silva para o

valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 71,61 UFR-PB**, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04982/18; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2017, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

1) Modificar o item 1 do Acórdão APL – TC 00414/20, passando a **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017.

PROCESSO TC 04982/18

2) Excluir o item 2 do Acórdão APL – TC 00414/20, que imputou débito no valor de R$ 871.973,16 (oitocentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) à autoridade recorrente, Sr. Agamenon Vieira da Silva.

3) Modificar o item 3 do Acórdão APL – TC 00414/20, reduzindo a multa aplicada em desfavor do Sr. Agamenon Vieira da Silva para o valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 71,61 UFR-PB**, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 11 de agosto de 2021

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 20:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 09:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL